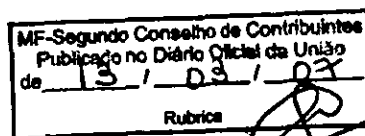




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

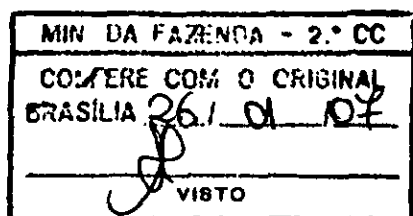
2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13055.000125/2002-16
Recurso nº : 130.451
Acórdão nº : 203-11.532



Recorrente : CONSERVAS ODERICH S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre-RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
COMPENSAÇÃO. VALOR A REPETIR. CRÉDITO
RECONHECIDO NA VIA JUDICIAL. OBEDIÊNCIA AOS
TERMOS DO PROVIMENTO JUDICIAL. A sentença judicial
transitada em julgado possibilita a restituição e compensação na
esfera administrativa, com obediência estrita aos termos do
provimento judicial.
Recurso provido em parte.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CONSERVAS ODERICH S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar a
aplicação dos juros Selic, a partir de 01/01/96.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.
ecda/eaal



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

A FAZENDA - 2
RECEBE COM O LIT. N.º
BRASILIA 26/01/97
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13055.000125/2002-16
Recurso nº : 130.451
Acórdão nº : 203-11.532

Recorrente : CONSERVAS ODERICH S/A

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração eletrônico de fls. 19/30, relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), períodos de apuração 04, 05 e 06/97, no valor total de R\$ 374.286,40, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75%.

O crédito tributário foi apurado em auditoria interna da DCTF, na qual foi detectada a não-confirmação de crédito do contribuinte vinculado à compensação efetuada com base na Ação Declaratória nº 94.0011236-0, bem como pagamento não localizado.

Na impugnação de fls. 01/03 a autuada alega, basicamente, que por meio da referida Ação visou compensar valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, sendo que ao final o provimento judicial lhe foi favorável, conforme o acórdão que transitou em julgado em 13/02/98.

Reportando-se aos documentos que colaciona às fls. 05/17, afirma não restar dúvida do seu direito à compensação amparada na Ação Judicial. Quanto ao pagamento não localizado, relativo ao período de apuração 04/97, junta cópia de DARF autenticada (fl. 18).

A 2ª Turma da DRJ converteu o julgamento em diligência (fls. 33/34), cujo resultado, resumido à fl. 135, informa o seguinte:

- confirmado o recolhimento por meio do DARF referido, relativo ao período de apuração 04/97, este foi quitado integralmente;

- processados os cálculos da compensação, levando-se em conta os débitos da Contribuição declarados em DCTF nos períodos de apuração de agosto de 1996 a novembro de 1998, o correspondente a 05/97 foi liquidado parcialmente, enquanto o período 06/97 continuou sendo devido na totalidade.

Pronunciando-se sobre a diligência (fls. 139/143), a empresa discorda dos cálculos. Alega que não foram observadas as bases de cálculo por ela reconhecidas, nem foi aplicada a taxa Selic sobre os créditos apurados.

A 2ª Turma da DRJ, por meio do Acórdão de fls. 153/158, levando em conta o resultado da diligência julgou o lançamento procedente em parte. Cancelou o período de apuração 04/97 integralmente, o do mês 05/97 na parte compensada conforme os cálculos da diligência e, face ao art. 25 da Lei nº 11.051/2004 – segundo o qual o lançamento de que trata o art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 limitar-se-á à multa isolada, quando apuradas infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 -, reduziu a multa lançada, a incidir sobre a parte mantida do lançamento, ao percentual da multa de mora.

A DRJ rejeitou os cálculos da impugnante, afirmando que o demonstrativo por ela elaborado não informa a origem das bases de cálculo, bem como corrige os valores pelo IGP(FGV) e acrescenta juros de mora de 1% a.m., sem fundamentação na decisão judicial que lhe concedeu o direito de crédito de FINSOCIAL, porque esta somente dispõe que a correção seria pelos mesmo índices aplicados aos créditos fiscais e não concedeu nenhum valor a título de juros de mora.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

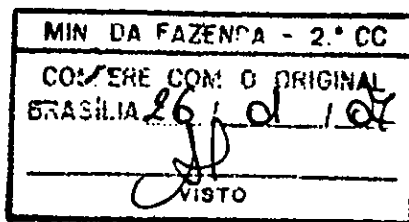
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13055.000125/2002-16
Recurso nº : 130.451
Acórdão nº : 203-11.532

O Recurso Voluntário de fls. 161/181, tempestivo (fls. 158, verso, e 161), insiste na improcedência do lançamento, reportando-se ao art. 167, parágrafo único, do CTN, e defendendo que nos cálculos do indébito devem ser utilizados "os índices de correção monetária, BTN, UFIR, expurgos inflacionários (Súmulas 32 e 37 do TRF) e SELIC", tudo conforme jurisprudência que menciona.

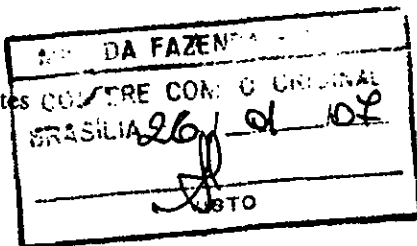
A fl. 196 dá conta do arrolamento de bens necessário, objeto do processo nº 11065.001804/2003-49.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13055.000125/2002-16
Recurso nº : 130.451
Acórdão nº : 203-11.532

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

De plano, cabe constatar que no Recurso não mais são contestadas as bases de cálculo consideradas pela diligência que – cabe salientar –, foram obtidas a partir dos valores declarados em DCTF. A lide restringe-se, então, aos cálculos do indébito, que devem ser efetuados levando-se em conta a Ação Declaratória nº 94.0011236-0, referente ao indébito do Finsocial.

Conforme as duas planilhas elaboradas na diligência, aos créditos da recorrente foram aplicados os índices de correção monetária estipulados pela Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, obtendo-se o total a repetir atualizado até 31/12/95. Deste valor, em quantidades de UFIR naquela data, foram deduzidos os débitos da recorrente, também em UFIR, no período de agosto de 1996 a novembro de 1998, sendo que o crédito apurado na diligência só foi suficiente para liquidar débitos até o período de apuração maio de 1997 (este, em parte, como relatado).

De acordo com a PLANILHA DA COMPENSAÇÃO, não foram computados juros Selic a partir de 01/01/96, como determina o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Segundo a decisão recorrida, não se pode incluir a taxa Selic como correção monetária do crédito tributário do contribuinte porque esta é definida pela Lei nº 9.250/95 como taxa de juros, e não como índice de atualização monetária, sendo que a decisão judicial transitada em julgado não teria concedido juros de mora ao contribuinte.

Data venia, os juros Selic, com incidência a partir de 01/01/96, quando o crédito tributário apurado não mais sofria os efeitos de qualquer correção monetária, devem sim, ser aplicados. Para o deslinde da questão, convém observar os exatos termos do provimento judicial de primeira instância, repetidos na Certidão que informa do trânsito em julgado em 13/02/98, segundos os quais a Ação foi julgada procedente para "...declarar o direito de a autora proceder à compensação de valores indevidamente recolhidos, corrigidos desde a data do efetivo pagamento e pelos mesmos índices aplicados aos créditos fiscais, com parcelas vincendas da COFINS...".

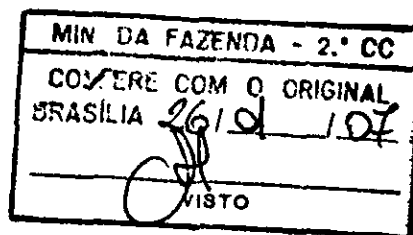
A sentença judicial, ao determinar a correção monetária conforme os índices aplicados aos créditos fiscais, refere-se, implicitamente, ao período até 31/12/95. Não adentra no período posterior, no qual os valores deixaram de ser corrigidos monetariamente e passaram a render juros calculados com base na taxa Selic, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. A parte dispositiva da sentença de primeiro grau não alude aos juros porque tal matéria não estava em debate, sendo na fundamentação do julgado nem ao menos é ventilada.

Por isso neste ponto carece ser reformado o Acórdão recorrido, de modo que seja aplicada, a partir de 01/01/96, a taxa Selic sobre o crédito tributário levantado pela fiscalização.

Quanto aos demais índices pretendidos pela recorrente, especialmente os chamados expurgos inflacionários, a sentença que transitou em julgado não lhe ampara. Na situação dos autos, de crédito reconhecido em processo judicial, a repetição nesta via



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



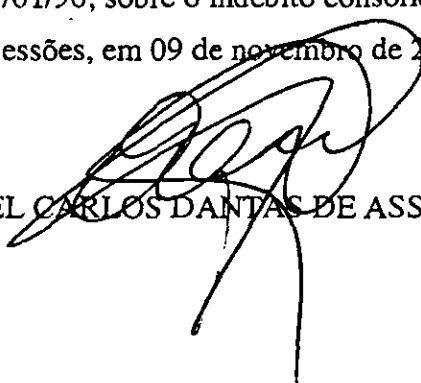
Processo nº : 13055.000125/2002-16
Recurso nº : 130.451
Acórdão nº : 203-11.532

administrativa, em substituição à execução própria, deve se dar com estrita obediência aos termos do provimento judicial. Como este não determinou a aplicação de índices outros que não os oficiais, descabe razão à recorrente, neste ponto.

Dessarte, os cálculos do indébito devem ser refeitos, para se aplicar, sobre o valor do crédito em Reais, consolidado em 31/12/95, a taxa Selic a partir de 01/01/96. Descabe, a partir desta última data, qualquer correção monetária sobre o indébito apurado.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso para determinar a aplicação dos juros Selic, a partir de 01/01/96, sobre o indébito consolidado em Reais em 31/12/95.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS